



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013400-95.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DÉBORA ALVES MARTINS e CLÍNICA ESSÊNCIA DO SORRISO, é apelado CREUZA JOSÉ BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1013400-95.2022.8.26.0001

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santana)

Apelantes: Débora Alves Martins e Clínica Essência do Sorriso

Apelada: Creuza José Barbosa

Juiz sentenciante: Carlos Alexandre Böttcher

Voto nº 64.276 (dm)

INDENIZATÓRIA.

Falha na prestação de serviços odontológicos. Tratamento de canal dentário. I- Multa aplicada na apreciação dos embargos de declaração. Matéria agitada que constava dos autos e não foi apreciada pela r. sentença. Ausência da natureza protelatória dos embargos a justificar a penalidade imposta, que deve ser afastada. II- Serviço odontológico de tratamento de canal contratado e não executado. Nexo causal reconhecido pela prova pericial. Laudo confeccionado pelo IMESC não contrastado por prova técnica de igual quilate. Ausência, outrossim, da concorrência da paciente para o resultado danoso. III- Dano moral. Sentida frustração vivenciada pela falta do tratamento contratado, sem dizer, ainda, na dor física experimentada pela paciente. Reconhecimento. Reparação arbitrada em R\$-7.000,00. Adequação, nos termos do disposto no artigo 944 do Código Civil. Pretensão de redução afastada.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Ação indenizatória por falha na prestação de serviços odontológicos julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 203/207, de relatório adotado, condenadas as rés ao pagamento da quantia de R\$-7.000,00

(sete mil reais), a título de danos morais, com os acréscimos especificados às fls. 207, reconhecida a sucumbência recíproca, com a fixação da honorária em 10% sobre o valor da condenação.

A ré DÉBORA opôs os embargos de declaração de fls. 218/224, que foram rejeitados às fls. 214/215, com a imposição da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre a ré DÉBORA.

Pelas razões de fls. 218/239, pretende: - afastamento da multa imposta na apreciação dos embargos de declaração; reconhecimento de que não houve qualquer falha na prestação de serviços odontológicos, inexistindo a prática de qualquer ilícito passível de indenização; que a paciente abandonou o tratamento dentário; alternativamente, pede a redução da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 246/252.

RELATADOS.

2- Em relação à multa aplicada à recorrente (fls. 215), respeitado o entendimento do D. Magistrado, a penalidade deve ser afastada. Os temas agitados nos embargos de declaração constavam nos autos e não foram

tratados expressamente pela r. sentença. Tanto é que houve a abordagem desses temas na r. decisão que rejeitou os declaratórios (fls. 214/215). Não se vislumbra dessa forma intuito manifestamente protelatório nos embargos de declaração de fls. 210/213, de modo que a multa imposta à apelante não pode prevalecer, provendo-se, nesse ponto, o apelo por ela intentado.

Quanto ao mais, nada a prover, preservando-se a r. sentença recorrida.

A apelada contratou a apelante para o tratamento de dois canais nos dentes 15 e 26.

Todavia, esse tratamento não foi realizado, conferindo-se o relatório odontológico de fls. 28: “Após tomada de radiografia panorâmica, constatou-se que o tratamento endodôntico não foi realizado nos elementos 15 e 26”.

É da prova pericial: “O tratamento indicado teve início e não foi concluído pela requerida, conforme observado nos autos pela declaração profissional existente” (fls. 159). Concluindo o perito do IMESC: “... foi possível estabelecer nexos causal certo, direto e total entre os fatos narrados na inicial e o achado clínico pericial, denunciando falha técnica no procedimento realizado e determinando que o procedimento realizado não seguiu todas as regras

consagradas em literatura científica” (fls. 160).

Infundada a crítica ao trabalho pericial. Nenhuma prova técnica contrasta o laudo produzido pelo IMESC, razão pela qual, sem maiores delongas, deve prevalecer na sua integridade.

A alegação de que a paciente abandonou o tratamento, por seu lado, não prospera. A prova pericial não constatou a presença dessa circunstância. Cuida-se de serviço odontológico não executado pela apelante, sem o mínimo concurso da paciente, o que permite o pronto afastamento de eventual culpa exclusiva da paciente ou a presença de culpa concorrente na produção do evento danoso.

O dano moral foi adequadamente reconhecido. A paciente, ora apelada, experimentou severa frustração em razão do tratamento que contratou e simplesmente não foi realizado. Padeceu, ademais, com dores físicas. Houve, de fato, desassossego anormal. A reparação foi arbitrada em R\$-7.000,00 (sete mil reais), com os acréscimos apontados às fls. 207, exibindo-se bem calibrada, nos termos do disposto no artigo 944 do Código Civil; eventual redução, tornaria pífia a reparação, um verdadeiro estímulo oficial à novas violações pelos réus.

Bem estabelecida a responsabilidade dos réus

pelo serviço odontológico não executado, cujo inadimplemento importou em transtornos à apelante, preservando-se a r. sentença de fls. 203/207, com exceção da multa aplicada na apreciação dos embargos de declaração.

Provido em parte o apelo da ré, descabe a majoração prevista no artigo 85, § 11º, do CPC.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator